

---

**Alterações na Lei de Improbidade Administrativa – Ato de improbidade só se configura mediante conduta dolosa**

A lei de improbidade administrativa, qual seja, lei 8429/1992 recentemente sofreu uma série de mudanças através do advento da lei 14.230/2021, as quais são de suma importância, eis que alteraram drasticamente o entendimento acerca do assunto que se tinha até então.

Primeiramente, urge ponderar que atos ímprobos são aqueles praticados por agentes públicos, em conluio ou não com particulares, em desfavor de Entidades Públicas ocasionando enriquecimento ilícito àqueles que o praticam, lesão ao erário ou que sejam considerados ofensivos aos princípios da Administração Pública.

Nesse contexto, dentre tantas mudanças trazidas, certamente, umas das principais gira em torno da configuração do ato de improbidade no caso concreto. Afinal, antes da entrada em vigência dos dispositivos alterados, o ato de improbidade poderia se configurar mediante conduta dolosa ou, até mesmo, culposa do agente, nos casos ensejadores de danos ao erário.

Contudo, após a alteração legislativa, somente haverá improbidade quando o agente agir de modo consciente e voluntário para se enriquecer ilícitamente, lesar o erário ou violar princípio regente da Administração, "não bastando a mera voluntariedade do agente" em praticar o ato sem fim ilícito; ou seja, não há improbidade sem má-fé.

Tal cenário, inevitavelmente, evidencia que as alterações à lei propiciaram um abrandamento no que pertine a configuração do ato de improbidade administrativa e, via de consequência, às sanções impostas.

Afinal, a comprovação do dolo do agente ímprobo é algo muito complexo. A demonstração da subjetividade do agente em praticar um ato ilícito é tarefa extremamente difícil.

Pois é sabido que em muitos casos os agentes públicos acabam praticando atos prejudiciais ao Poder Público por negligência, imprudência ou imperícia, caracterizando, portanto, uma conduta culposa.

Destarte, repisa-se, tal conduta não poderá mais ser passível de responsabilização no âmbito da improbidade e, por isso, inegavelmente, as alterações legislativas à lei de improbidade aclaram uma suavização pelo legislador.

Vale frisar que as alterações entraram em vigor ainda no mês de outubro de 2021, o que significa dizer que são plenamente aplicáveis aos casos em andamento.

Fernanda do Couto Ferreira

Advogada Associada MZ Advocacia

E-mail: [fernanda@mzadvocacia.com.br](mailto:fernanda@mzadvocacia.com.br)

Tel: (53) 3025.3770 e (53) 98159.0960

---

**Pelotas - RS**

Rua Menna Barreto, nº 391, Areal  
CEP 96077-640 | ☎ (53) 3025-3770

**Rio Grande - RS**

Praça Xavier Ferreira, nº 430, conj. 303, Centro  
CEP 96200-590 | ☎ (53) 3035-2770

**Porto Alegre - RS**

Av. Getulio Vargas 1157, conj.1010, Menino Deus  
CEP 90150-001 | ☎ (51) 3516-1584